

Eficiência suspensa para empresa ViaPark,
no proc. 0050181-40.2011.8.26.0577 N°
Ordem: 4994/11
Declarada Inconstitucional
ADIn N° 0210593-90.2012.8.26.0000
Transitou em Julgado em: 13/2/2013

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

...ADO (A) NO JORNAL
LETIM DO MUNICÍPIO
2030 de 07/09/11

LEI N° 8470/11
DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a proibição de cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres, na forma que indica, no Município de São José dos Campos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, independentemente da qualidade do usuário, no âmbito do Município de São José dos Campos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 15 de setembro de 2011.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo


Danilo Stanzani Júnior
Secretario de Saúde


José de Mello Corrêa
Secretario de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia

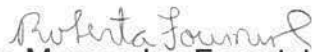

Marina de Fatima de Oliveira
Secretaria Especial de Defesa do Cidadão

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Aldo Zonzini Filho
Secretario de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei nº 55/11 de autoria dos Vereadores Renata Paiva e Cristóvão Gonçalves)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. ANDROMEDA, 753, São José dos Campos - SP - CEP 12230-000

30 17 11/11
 Proc. nº 93854/11
 Ass.: [assinatura]

SENTENÇA

Conclusão: Em , 08 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a).Juiz(a) de Direito Dr(a).Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos. Eu, NORBERTO BRIGANTINI PAIVA, Escrevente Técnico Judiciário,subscrevi.

Processo nº: 0050181-40.2011.8.26.0577
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Atos Administrativos
 Impetrante: Viapark Estacionamento Ltda EPP
 Impetrado: Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos**

Nº 4994/11

Vistos.

VIAPARK ESTACIONAMENTO LTDA – EPP impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** contra ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**. Narrou que é empresa que tem como atividade preponderante a exploração comercial de estacionamento. Aduziu que mantém, para o exercício de sua atividade comercial, contratos de aluguel com hospitais do município. Ocorre que no dia 15 de setembro de 2011 foi sancionado o projeto de lei municipal nº 055/11, convertido na Lei nº 8.470/11, que proíbe a cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículo nos hospitais, clínicas, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São José dos Campos. Alegou, a impetrante, que a lei está eivada de inconstitucionalidade. Pleiteou, liminarmente, a suspensão da eficácia da lei. No mérito, requereu a concessão da segurança, com a declaração da inconstitucionalidade incidental da Lei nº 8.470/11. A inicial veio acompanhada de documentos.

A fls. 129 foi concedida a liminar pleiteada.

0050181-40.2011.8.26.0577 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. ANDROMEDA, 753, São José dos Campos - SP - CEP 12230-000

31	17	11	11
93854111			
X			

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, prestou informações a fls. 133/139. Arguiu, em preliminar, a inadequação da via processual eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público declinou da atuação no feito (fls. 143/147).

É o relatório.

DECIDO.

Não prospera, inicialmente, a preliminar de inadequação da via processual eleita.

Ao reverso do que se defende nas informações, a impetrante não pleiteia a concessão da segurança contra lei em tese.

Acerca do tema, leciona o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, em sua obra "Mandado de Segurança", ed. Forense - 1ª edição, pgs. 43/44:

"...torna-se imperioso distinguir entre as leis de efeitos concretos, ou autoexecutáveis, das demais leis de conteúdo genérico. As primeiras, como é de curial sabença, refletem ato de natureza administrativa revestido da forma de lei, motivando o entendimento majoritário de que são passíveis de impugnação pela via mandamental, posto revelarem real potencial lesivo.

O critério distintivo da Súmula n. 266 do STF reside justamente no potencial lesivo do ato normativo - lei ou decreto - que se pretende atacar. Assim é que se o ato for apto a produzir efeitos diretos e imediatos em relação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. ANDROMEDA, 753, São José dos Campos - SP - CEP 12230-000

32 12 11 11
93854/11

impetrante, como v.g., atos de natureza proibitiva, caberá a impetração do mandamus”.

Ora, na hipótese, a lei combatida é apta a produzir efeito concreto em relação ao impetrante, consistente na proibição da cobrança pela utilização dos estacionamentos por ele mantidos em hospitais e estabelecimentos congêneres.

Daí porque se mostra admissível a utilização da via mandamental.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

Não se trata, como quer fazer crer a Municipalidade, de legislação que disciplina a utilização do solo urbano.

Assim é que a lei não estabelece em que áreas ou zonas urbanas a atividade de exploração comercial de estacionamento pode ser exercida, e tampouco revela preocupação do legislador com o plano urbanístico do Município. Proíbe, porém, o impetrante, proprietário dos estabelecimentos, e locatário dos imóveis em que instalado, de exercer livremente sua atividade econômica.

Trata-se, verdadeiramente, de diploma legal que, ao dispor sobre normas de direito civil, invade competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

A inconstitucionalidade da lei decorre, também, do fato de que o Município não pode disciplinar, nem proibir a cobrança de estacionamento em áreas particulares, sob pena de indevida interferência no direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, e art. 170, II, da CF). A vedação imposta pela lei também constitui afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33 17 11 11
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. ANDROMEDA, 753, São José dos Campos - SP - CEP 12230-000

Valor R\$	93854111
Proc. nº	
Ass.	

concorrência (art. 170, IV e parágrafo único, da CF).

De se registrar, aliás, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ADIn nº 84.568-0/6, proferido em 19.06.2002, declarou a inconstitucionalidade de duas Leis Municipais de São José dos Campos, a saber: Lei nº 5.020/97, que proibia a cobrança de estacionamento em "shopping centers", supermercados, bancos, lojas de departamentos, hospitais e congêneres; Lei nº 5.053/97, que além de alterar aquela, proibia, ainda, a cobrança de estacionamento em instituições educacionais.

Por oportuno, trago à colação a ementa do Voto condutor do V. Acórdão, da lavra do i. Desembargador Mohamed Amaro, cujos fundamentos se aplicam ao caso em apreço:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR SINDICATO, OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS QUE PROÍBEM A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS, SUPERMERCADOS, BANCOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS, HOSPITAIS E CONGÊNERES, E INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS.

RESTRIÇÃO ARBITRÁRIA A DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE PRIVADA, QUAIS SEJAM, USAR E FRUIR.

Afronta à garantia do direito de propriedade prevista na Constituição Federal, com esvaziamento de seu conteúdo sem o devido processo legal, e violando-se a razoabilidade.

INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL.

INCOMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL COM O ARTIGO 22, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Restrição que não se confunde com limitação administrativa.

OFENSA AOS ARTIGOS 22, INCISO I, 5º XXII, XXIV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS ARTIGOS 1º, 5º, III E 144 DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. ANDROMEDA, 753, São José dos Campos - SP - CEP 12230-000

93854/11
 11

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

LEGITIMIDADE ATIVA.

Rejeitada a matéria preliminar, julgaram procedente a ação”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal nº 8.470/11.

Custas pelo impetrado.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

P.R.I.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2011.

Em _____ de _____ DATA
 de 2011
 recebi estes autos com o r. despacho supra.
 Eu, _____ Esc. subsc.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME CURSINO DE MOURA SANTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 0050181-40.2011.8.26.0577/49

Folha nº Data 04/02/12
Proc. nº 93854-0/2011
Ass: *Carolina Mendes*

Voto nº 10.214

Registro: 2012.0000367409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0050181-40.2011.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DS CAMPOS, é apelado VIAPARK-ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a matéria preliminar e determinaram a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação da questão prejudicial.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEME DE CAMPOS (Presidente) e EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

Maria Olívia Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 0050181-40.2011.8.26.0577

Voto nº 10.214

Folha nº	50	Data	04/02/13
Pros. nº	93854-0/2011		
Ass:	Vinícius Mendes		

Recorrente: Município de São José dos Campos

Recorrido: Viapark - Estacionamentos LTDA - EPP

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos

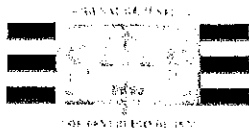
MM. Juiz: Lutz Guilherme Cursino de Moura Santos

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Lei Municipal nº 8.470/11 que proíbe a cobrança de valores para utilização de estacionamento em hospitais, clínicas e congêneres – Segurança concedida – Pretensão de reforma do julgado – Inadequação da via eleita – Inocorrência – Lei passível, em tese, de lesar direito subjetivo – Precedente do Eg. STJ – Declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal – Evidência de afronta ao artigo 22, I, da CF e aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência – Artigos 5º, XXII e 170, II e IV, da CF – Impossibilidade, contudo, deste órgão fracionário declarar a inconstitucionalidade da lei, nos termos do art. 97 da CF, Súmula Vinculante nº 10 do STF e Art. 190 do Reg. Int. do TJSP – Rejeição da matéria preliminar – Remessa ao Col. Órgão Especial deste E. Tribunal.

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por *Viapark – Estacionamentos LTDA-EPP* contra o *Município de São José dos Campos* para o fim de ver reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.470/2011.

Conforme sentença de fls. 148/152, a segurança foi concedida e declarada a inconstitucionalidade incidental da referida lei.

Inconformado, apela o Município de São José dos Campos e insiste na inversão do julgamento. Alega, primeiramente, ausência de interesse de agir do impetrante por inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a lei é constitucional, pois a matéria pode ser regulada pelo Município, nos termos do artigo 30, VIII, da Constituição Federal (fls. 157/163).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 0050181-40.2011-8-26-0577
Folha nº 51 Data 04/02/13
Proc. nº 93854-0/2011
Ass: *Amílcar Mendes*

Voto nº 10.214

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 166/173).

Há reexame necessário.

É o relatório.

Antes de tudo, cumpre reconhecer o cabimento deste mandado de segurança, pois por ele não se questiona lei em tese, mas sim lei que traz lesão individual a direito líquido e certo, garantido pela Constituição Federal.

Portanto,

“Consoante afirma a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança, procedimento que, se denegado, conduz à redução da tutela ofertada por essa via mandamental. Precedentes. (...)”

(REsp nº 770.490/SC. STJ – T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 18/10/2005).

No mais, cumpre reconhecer que a Lei Municipal nº 8.470/2011, ao vedar expressamente a cobrança de valores para utilização de estacionamentos de veículos em hospitais, clínicas, prontos – socorros e estabelecimentos congêneres, públicos ou privado afronta realmente regras constitucionais.

Primeiramente, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 0050181-40.2011.8.26.0577

Voto nº 10.214

Direito Civil.

Folha nº	52	Data	04/02/13
Proc. nº	93854-0/2011		
Ass:	Vinicius Mendes		

E ao estabelecer regramento sobre o uso da propriedade privada, a legislação municipal está dispondo sobre matéria pertinente ao Direito Civil, cuja competência é privativa do ente federal.

Por outro lado, conforme bem registrou o ilustre Juiz sentenciante,

“A inconstitucionalidade da lei decorre, também, do fato de que o Município não pode disciplinar, nem proibir a cobrança de estacionamento em áreas particulares, sob pena de indevida interferência no direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, e art. 170, II, da CF). A vedação imposta pela lei também constitui afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, IV e parágrafo único, da CF)”.

Aliás, ao julgar caso análogo, o Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal já decidiu:

“Ação Direta de inconstitucionalidade proposta por sindicato, objetivando a desconstituição de Leis Municipais que proíbem a cobrança de estacionamento em shopping centers, supermercados, bancos, lojas de departamentos, hospitais e congêneres, e instituições educacionais.

Restrição arbitrária a direitos inerentes à propriedade privada, quais sejam, usar e fruir.

Afronta à garantia do direito de propriedade, prevista na Constituição Federal, com esvaziamento de seu conteúdo sem o devido processo legal, e violando-se a razoabilidade.

Invasão da competência da União Federal para legislar sobre direito civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 0050181-40.2011.8.26.0577

Folha nº 53 Data 04/02/13
Proc. nº 93854-0/2011
Ass: Símeon Mendes

Voto nº 10.214

Incompatibilidade formal e material com o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Restrição que não se confunde com limitação administrativa.

Ofensa aos artigos 22, inciso I, 5º, XXII, XXIV e LIV, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º, 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual. Legitimidade Ativa. Rejeitada a matéria preliminar, julgaram procedente a ação.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 84.568-0/6-00. TJSP – Órgão Especial. Relator: Mohamed Amaro. Data do julgamento: 19/06/2002).

Diante disso, parece mesmo ser o caso de se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal nº 8.470/11.

Mas, em segundo grau, não há competência desta Câmara, para apreciar essa matéria constitucional, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público.”

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte” (Aprovada em Sessão Plenária – dia 18/06/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 0050181-40.2011.8.26.0577

Voto nº 10.214

Folha nº	54	Data	04/02/13
Proc. nº	93854-0/2011		
Ass:	Vinícius Mendes		

No mesmo sentido, também dispõe o artigo 190 do Regimento Interno deste Tribunal:

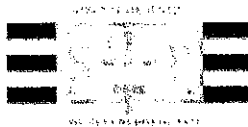
“Art. 190. O incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público será suscitado pelo órgão julgador fracionário do Tribunal, de ofício ou a requerimento do interessado, para apreciação do Órgão especial, nos termos da Constituição Federal e da lei processual civil.”

Portanto, cabível a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial, para solução da questão relativa à constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.470/11 de São José dos Campos.

Nesse sentido:

“Apelação Cível – Mandado de Segurança – Loteamento Urbano – Fechamento de rua – Ação julgada extinta – Recurso voluntário do impetrante – Alegação de inconstitucionalidade das leis municipais nº 3.270/99 e 3.505/00 – Questão prejudicial que deve ser apreciada pelo E. Órgão Especial desta Corte – Aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF – Remessa ao E. Órgão Especial do TJSP.”

(Apelação nº 994.02.051838-6, TJSP – 6ª Câmara de Direito Público. Relator: Sidney Romano dos Reis. Data do julgamento: 14/06/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 0050181-40,2011.8.26.0577

Folha nº	55	Data	04/02/13
Proc. nº	93854-0/2011		
Ass:	Venerius Mendes		

Voto nº 10.214

Somente, após, a solução dessa questão prejudicial, é que o presente recurso poderá ser julgado por esta Colenda Câmara.

Ante o exposto, pelo meu voto, *rejeito desde já a matéria preliminar, mas determino a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação da questão prejudicial.*

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

85

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0210593-90.2012.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, DAMIÃO COGAN, CAETANO LAGRASTA e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 5 de dezembro de 2012.

GRAVA BRAZIL
RELATOR



VOTO OE Nº 0089

**Arguição de Inconstitucionalidade Nº: 0210593-
90.2012.8.26.0000**

**SUSCITANTE: 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
E VIAPARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP**

Arguição de inconstitucionalidade – Incidente suscitado pela 6ª Câmara de Direito Público – Lei n. 8.470/2011, do Município de São José dos Campos – Proibição da cobrança de valores por uso de estacionamento em hospitais, clínicas e congêneres – Violação à repartição constitucional de competência – Inconstitucionalidade formal orgânica caracterizada – Incidente acolhido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.470/2011, do Município de São José dos Campos.

I - Relatório

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 8.470, de 15/09/11, do Município de São José dos Campos, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres, na forma que indica, no Município de São José dos Campos", com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a cobrança de valores para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, independentemente da qualidade do usuário, no âmbito do Município de São José dos Campos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O incidente foi suscitado pela 6ª Câmara de Direito Público, suspendendo o julgamento de apelação n. 0050181-40.2011.8.26.0577, interposta em mandado de segurança, impetrado por ViaPark-Estacionamentos Ltda. EPP contra o Prefeito Municipal de São José dos Campos, com segurança concedida na origem (fls. 148/152).

À vista do disposto no art. 481, *caput*, do CPC, no art. 13, I, do Regimento Interno, e, ainda, na Súmula Vinculante n. 10, editada pelo C. STF, a D. Câmara Suscitante, por acórdão relatado pela i. Des. Maria Olívia Alves (fls. 182/187), remeteu a análise da matéria a este E. Órgão Especial, em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO - Mandado de segurança - Lei Municipal nº 8.470/11 que proíbe a cobrança de valores para utilização de estacionamento em hospitais, clínicas e congêneres - Segurança concedida - Pretensão de reforma do julgado - Inadequação da via eleita - Inocorrência - Lei passível, em tese, de lesar direito subjetivo - Precedente do Eg.



STJ - Declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal - Evidência de afronta ao artigo 22, I, da CF e aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência - Artigos 5º, XXII e 170, II e IV, da CF - Impossibilidade, contudo, deste órgão fracionário declarar a inconstitucionalidade da lei, nos termos do art. 97 da CF, Súmula Vinculante nº 10 do STF e Art. 190 do Reg. Int. Do TJSP - Rejeição da matéria preliminar - Remessa ao Col. Órgão Especial deste E. Tribunal."

Processado o incidente, a Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 8.470/11, do Município de São José dos Campos (fls. 195/200).

É o relatório do necessário.

II - Fundamentação.

A lei local proíbe a cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros e estabelecimento congêneres, públicos ou privados, no âmbito do Município de São José dos Campos.

Com efeito, a norma em questão extrapola os limites da competência normativa atribuída aos Municípios pelo art. 30, da CF.

Nos termos do art. 22, I, da CF, compete

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO CRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsp.br>, digite o número de acesso ao processo nº 0210593-90.2012.8.26.0000 e o código R1000000059D.YB.



à União legislar privativamente sobre Direito Civil, o que abrange a disciplina do uso e fruição da propriedade.

Na hipótese dos autos, o Município não se restringiu a instituir uma limitação administrativa à atividade econômica, mas, como bem asseverou o i. Subprocurador-Geral de Justiça, "simplesmente nulificou abusivamente o direito de propriedade e a liberdade de empresa no ramo de estacionamentos nos estabelecimentos nela referidos, vulnerando o art. 170, da Constituição Federal".

Aliás, pela sua pertinência, segue o excerto contido no parecer do culto Subprocurador-Geral Sérgio Turra Sobrane, que fica adotado como razão de decidir:

"Ainda que os Municípios possam disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano, o zoneamento municipal, a polícia das atividades econômicas, comerciais e industriais, seus atos normativos não têm o poder de neutralização da competência normativa da União sobre direito civil, empresa, exploração de atividade econômica e propriedade."

Ademais, em situação análoga, este C. Órgão Especial assim se pronunciou:

"Incidente de Inconstitucionalidade. Acórdão da 9ª Câmara de Direito Público que, em vista da alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 576/04 do Município de Itu, remete os autos ao Órgão Especial. Lei que veda a cobrança de estacionamento em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

supermercados, hipermercados e shopping center, exceto quando estes disponham de locais próprios, com cobertura, e ofereçam seguro contra roubo de veículos e sistema de vigilância. Vedação constitucional. Lei que invade a competência legislativa da União, por tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Inconstitucionalidade da Lei 576/04 declarada. Julgamento de ADIn anterior realizado este Órgão Especial, abordando o mesmo tema. Incidente procedente." (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0270760-10.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. em 29/02/2012)

Em conclusão, está caracterizada a inconstitucionalidade formal orgânica, por inobservância da competência legislativa para elaboração da lei, com violação à repartição de competência e ofensa aos arts. 1º e 144, da Constituição Bandeirante.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, acolhe-se a presente arguição, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.470/2011, do Município de São José dos Campos.

Os autos deverão retornar à 6ª Câmara de Direito Público, para prosseguimento do julgamento.

GRAVA BRAZIL - Relator

Folha nº 0 Data 2/3/2012
Proc. nº 93854-0/2011
Vincius mendes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsp.br>, informe o número do processo 0210593-90.2012.8.26.0000 e o código R0000000F9D7A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 Apelação / Reexame Necessário Nº 0050181-40.2011.8.26.0577

Voto nº 12.800

Registro: 2013.0000243102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0050181-40.2011.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DS CAMPOS, é apelado VIAPARK-ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), EVARISTO DOS SANTOS E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Maria Olívia Alves
RELATORA
Assinatura Eletrônica

Folha nº	65	Data	29/05/13
Proc. nº	93854/2011		
Ass:	<i>Maria Olívia Alves</i>		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 Apelação / Reexame Necessário Nº 0050181-40.2011.8.26.0577

Voto nº 12.800

Apelação nº 0050181-40.2011.8.26.0577

Apelante: Município de São José dos Campos

Apelado: Viapark-estacionamentos Ltda - Epp

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos

Juiz: Dr. Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – São José dos Campos - Lei Municipal nº 8.470/11 que proíbe a cobrança de valores para utilização de estacionamento em hospitais, clínicas e congêneres – Segurança concedida - Pretensão de reforma – Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada - Remessa dos autos ao Eg. Órgão Especial para análise da questão prejudicial constitucional - Reconhecimento da inconstitucionalidade da referida lei – Retorno a esta Col. Câmara para julgamento – Pedido do impetrante que era exatamente a declaração de inconstitucionalidade da lei - Controvérsia recursal resolvida com o julgamento pelo Órgão Especial – Não provimento da apelação.

Adotado o relatório de fls. 182/183, acrescento que no julgamento da apelação realizado por esta Colenda 6ª Câmara de Direito Público foi rejeitada a matéria preliminar e determinada a remessa dos autos para o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para o julgamento da questão prejudicial, referente à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.470/11 de São José dos Campos.

Os autos foram distribuídos livremente ao Eminentíssimo DES. GRAVA BRAZIL (fls. 191/192).

A digna Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 195/2000).

No julgamento realizado em 05 de dezembro de 2012,

Folha nº	66	Data	29/05/13
Proc. nº	93854/2012		
Ass:	Dumais m.		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 Apelação / Reexame Necessário Nº 0050181-40.2011.8.26.0577

Voto nº 12.800

a Turma Julgadora acolheu a arguição para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.470/2011 do Município de São José dos Campos.

Por fim, os autos retornaram a esta Câmara para prosseguimento do julgamento do mérito da apelação.

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

Primeiramente, cumpre consignar que a preliminar de ausência de interesse do agir do impetrante por inadequação da via eleita já foi rejeitada no julgamento anterior cujo Acórdão está acostado às fls. 181/187 dos autos.

No mais, pretendia o *Município de São José dos Campos* a reforma da sentença para o fim de ser denegada a segurança, com amparo na tese de que a Lei Municipal nº 8470/2001 seria constitucional, pois a matéria poderia ser regulada pelo Município, conforme artigo 30, VIII, da Constituição Federal.

Entretanto no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0210593-90.2012.8.26.0000 (fls. 206/211), o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, reconheceu, de forma incidental a inconstitucionalidade da lei supracitada. Referido julgamento transitou em julgado em 13 de fevereiro de 2013 (fl. 213).

Portanto, tendo em vista que o pedido do impetrante foi exatamente o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, a controvérsia recursal está resolvida.

Portanto, não há nada a ser alterado na r. sentença que

Folha nº	67	Data	29/05/13
Proc. nº	93854/2012		
Ass:	[Assinatura]		



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 Apelação / Reexame Necessário Nº 0050181-40.2011.8.26.0577

Voto nº 12.800
 fica mantida como proferida.

Ante o exposto, *nego provimento à apelação interposta pelo Município de São José dos Campos.*

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora

Folha nº 68 Data 29/05/23
 Proc. nº 93854/2021
 Ass: *[assinatura]*